

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.670-F, DE 1999

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.670-E, de 1999, que “Proíbe a utilização de jateamento de areia a seco, determina prazo para mudança tecnológica nas empresas que utilizam este procedimento e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado DÉCIO LIMA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Deputado Carlito Merss, aprovado por esta Casa, recebeu Substitutivo do Senado Federal modificando a redação constante da proposição original a partir da sua ementa, que passa a ser: “*Proíbe a utilização do jateamento de areia a seco*”.

Altera também os seus artigos 1º a 4º dando ao texto forma técnica e maior alcance.

Remete, mais, o ato infrator ao disposto na proposição às penalidades fixadas pelo art. 54 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*”

Por fim, determina a entrada em vigor da lei para 180 dias após a sua publicação no Diário Oficial, enquanto o projeto original estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, porém fixa para 180 dias após aquela o prazo para aplicação das penas aos infratores.

A proposição, que tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, para juízo de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o de sua competência.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposição, nos termos do Substitutivo do Senado Federal.

Nesta fase, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.670-F/99 encontra-se submetido ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer de mérito e nos termos do art. 54, do RICD, ocasião em que não recebeu emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o art. 32, III, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta CCJC manifestar-se quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei sob comento.

Dispõe o art. 65, *caput* e seu parágrafo único da Lei Maior que o projeto aprovado por uma Casa será revisto pela outra e, em sendo emendado, voltará à iniciadora, situação essa da proposição sob comento.

A matéria tratada pelo Substitutivo do Senado Federal acima referenciado é da esfera de competência da União (art. 22, XXIII, CF) e está compreendida entre as da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, e 61 da Constituição Federal).

Igualmente, essa proposição, no aspecto material, não está em conflito com quaisquer princípios ou normas constitucionais, apresentando-se, assim, livre de eivas que a invalidem.

Lado outro, no que se refere à juridicidade, ela merece aprovação por estar de acordo com os Princípios Gerais de Direito e adequada à legislação infraconstitucional.

Nesse compasso, a técnica legislativa e redacional do Substitutivo do Senado Federal à proposição está em acordo com o estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Quanto ao mérito, a matéria já está sendo legislada com atraso, pois os danos à saúde do trabalhador causados pela sílica são conhecidos de muito tempo, tanto assim que os Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio de Janeiro, antecipando-se à União, editaram lei proibitiva do uso da tecnologia de jateamento de areia para todo e qualquer fim, atendendo, portanto, às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras respeitáveis instituições nacionais e internacionais.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei n.º 1.670-E, de 1999, e, no mérito, por sua aprovação integral.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator